



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.110 - CE (2009/0148146-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS NO CERTAME. POSTERIOR SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. VEICULAÇÃO DE EDITAL CONVOCATÓRIO NOMINAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEMONSTRAÇÃO DE INSUPERÁVEL RAZÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a impetração do Mandado de Segurança se exige tão só e apenas a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados, de modo que se mostre despicienda qualquer dilação probatória, aliás inoportável no procedimento peculiar deste remédio constitucional.

2. A Constituição Federal prevê duas ordens de direito ao candidato devidamente aprovado em concurso público: (a) o direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e (b) o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados (art. 37, IV da CF).

3. A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, por meio do Edital 23/2008, convocou nominalmente os recorrentes a comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Civil para entrega de documentos com o objetivo de dar início ao processo de nomeação para os respectivos cargos efetivos, revelando, dessa forma, a necessidade do provimento das vagas existentes.

4. A partir da veiculação, por meio de Edital de convocação, do interesse público da Administração em dar início ao processo de investidura dos candidatos aprovados, a nomeação e a posse, que ficariam, em princípio, à discrição administrativa, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo em prol dos convocados; *somente diante de relevante ou insuperável razão financeira, econômica ou orçamentária, devidamente comprovada, esse direito subjetivo poderá ser postergado.*

5. Neste caso, a aprovação/classificação dos recorrentes no Concurso Público para o provimento de cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe do Estado do Ceará se deu além do número de vagas ofertadas no Edital de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura, porém, documento oficial do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, posteriormente expedido, indica a existência de 237 vagas de Inspetor de Polícia Civil do Estado do Ceará, conforme indica a Lei Estadual 14.112/08, dessa mesma Unidade Federativa.

6. A vinculação da Administração Pública aos atos que emite, combinada com a existência de vagas impõe a nomeação, posse e exercício dos recorrentes nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe do Estado do Ceará.

7. Recurso provido para assegurar aos recorrentes a investidura nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe do Estado do Ceará, em que pese o parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.110 - CE (2009/0148146-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA JÚNIOR e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem ali impetrada, em aresto cuja ementa restou assim redigida:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA (fls. 162).

2. Narram os recorrentes que se submeteram ao Concurso Público para provimento do cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe do Estado do Ceará, tendo sido aprovados em todas as etapas do certame, conforme Edital 20/2008, publicado do DOE no dia 08.04.2008. Em razão disso, foram convocados, por meio do Edital 23/2008, a comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Civil, a fim de tratarem de assunto referente ao processo de nomeação dos cargos para o qual foram aprovados.

3. Afirmam que, 30 dias após o comparecimento ao DRH, obtiveram a informação de que o Governador do Estado do Ceará não iria mais assinar suas carteiras funcionais e conseqüentemente os impetrantes não seriam mais empossados nos cargos almejados.

4. Sustentam que a não implementação dos atos de nomeações fere-lhes direito líquido e certo, uma vez que encerra preceito arbitrário e desarrazoado, já que subverte os pareceres exarados pela Procuradoria do Estado e vai de encontro com o entendimento jurisprudencial que assegura ao candidato aprovado em todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fases do concurso, classificado dentro das vagas disponibilizadas e convocado a apresentar a documentação exigida, o direito à nomeação e posse no cargo.

5. Esclarecem, por fim, que a existência de 237 vagas ociosas, devidamente comprovada por meio de demonstrativo atualizado da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, reforça a ilegalidade do ato do Governador do Estado do Ceará. Requerem, ao final, a determinação de nomeação e posse dos recorrentes no cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe do Estado do Ceará, para o qual realizaram concurso e lograram aprovação.

6. Em contrarrazões, o Estado do Ceará alega, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista a existência de dúvidas quanto aos fatos relatados e quanto à autenticidade dos documentos apresentados. No mérito, argui que a aprovação em concurso público fora das vagas estabelecidas no Edital não gera direito à nomeação.

7. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

8. É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.110 - CE (2009/0148146-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS NO CERTAME. POSTERIOR SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. VEICULAÇÃO DE EDITAL CONVOCATÓRIO NOMINAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEMONSTRAÇÃO DE INSUPERÁVEL RAZÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

1. *Para a impetração do Mandado de Segurança se exige tão só e apenas a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados, de modo que se mostre despicienda qualquer dilação probatória, aliás inoportável no procedimento peculiar deste remédio constitucional.*

2. *A Constituição Federal prevê duas ordens de direito ao candidato devidamente aprovado em concurso público: (a) o direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e (b) o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados (art. 37, IV da CF).*

3. *A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, por meio do Edital 23/2008, convocou nominalmente os recorrentes a comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Civil para entrega de documentos com o objetivo de dar início ao processo de nomeação para os respectivos cargos efetivos, revelando, dessa forma, a necessidade do provimento das vagas existentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A partir da veiculação, por meio de Edital de convocação, do interesse público da Administração em dar início ao processo de investidura dos candidatos aprovados, a nomeação e a posse, que ficariam, em princípio, à discricção administrativa, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo em prol dos convocados; somente diante de relevante ou insuperável razão financeira, econômica ou orçamentária, devidamente comprovada, esse direito subjetivo poderá ser postergado.*

5. *Neste caso, a aprovação/classificação dos recorrentes no Concurso Público para o provimento de cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe do Estado do Ceará se deu além do número de vagas ofertadas no Edital de abertura, porém, documento oficial do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, posteriormente expedido, indica a existência de 237 vagas de Inspetor de Polícia Civil do Estado do Ceará, conforme indica a Lei Estadual 14.112/08, dessa mesma Unidade Federativa.*

6. *A vinculação da Administração Pública aos atos que emite, combinada com a existência de vagas impõe a nomeação, posse e exercício dos recorrentes nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe do Estado do Ceará.*

7. *Recurso provido para assegurar aos recorrentes a investidura nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe do Estado do Ceará, em que pese o parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.*

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o chamado direito líquido e certo a que alude o art. 5o., inciso LXIX da Constituição Federal deve ser entendido como aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória, incabível no procedimento desta ação mandamental.

2. Nota-se, pois, que a exigência de apresentação de prova documental do alegado e a consequente desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento está diretamente relacionada à celeridade especial desta via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreita, na qual não se admite qualquer dilação probatória.

3. Destarte, os fatos que dão supedâneo a impetração é que devem ser líquidos e certos e não o direito invocado em si, de sorte que a ausência desta condição da ação é obstativa tão-somente de seu cabimento, do conhecimento ou da admissibilidade da via eleita, sendo possível sua postulação por outras vias judiciais.

4. Em termos práticos, para a impetração do Mandado de Segurança se exige tão só e apenas a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados.

5. Nessa esteira, o que se discute, de fato, na presente postulação, é a suposta existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator, uma vez que os fatos invocados foram devidamente provados documentalmente pelos impetrantes (a aprovação no concurso público, a convocação para apresentação de documentos, demonstrativo da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social das vagas atualmente existentes), o que perfaz a condição processual de existência de direito líquido e certo, permitindo a admissibilidade e conhecimento da presente ação.

6. Isso posto, passa-se ao exame do mérito da pretensão invocada. Questiona-se a legalidade do ato da autoridade coatora que se omitiu em dar posse aos recorrentes no cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe do Estado do Ceará, mesmo a despeito de suas aprovações e convocações para entrega de documentos.

7. A matéria em debate tem imediata disciplina na própria Constituição que prevê duas ordens de direito ao candidato devidamente aprovado em um concurso público: (a) o direito de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e (b) o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados (art. 37, IV da CF).

8. Sobre o tema, a jurisprudência mais abalizada já assentou a orientação de que ambos estes direitos estão condicionados ao poder discricionário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração quanto à conveniência e oportunidade do chamamento dos aprovados. Tem-se, pois, que a habilitação em concurso não cria, para o aprovado, direito à nomeação, mas somente uma mera expectativa de direito.

9. No entanto, segundo precedentes desta Corte, a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital, convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado; a propósito, vejam-se esses precedentes:

Servidor público. Concurso para o cargo de fonoaudiólogo da Universidade Federal da Paraíba. Edital com previsão de apenas uma vaga. Candidata aprovada em primeiro lugar. Direito líquido e certo à nomeação e à posse.

1. O concurso representa uma promessa do Estado, mas promessa que o obriga – o Estado se obriga ao aproveitamento de acordo com o número de vagas.

2. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, como na hipótese, possui não simples expectativa, e sim direito mesmo e completo, a saber, direito à nomeação e à posse. Precedentes.

3. Segurança concedida (MS 10.381/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 24.04.2009).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO.

1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação.

2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar.*

4. *Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF).*

5. *Recurso ordinário provido para conceder a segurança (RMS 27.311/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 08.09.2009).*

10. No caso em tela, ao contrário do afirmado nas razões recursais, a aprovação dos recorrentes no certame *não se deu dentro do número de vagas ofertadas no Edital*. Com efeito, a análise dos autos revela que o Edital de abertura do Concurso destinou ao cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe 376 vagas, porém, entre os impetrantes, a melhor colocação alcançada foi a de número 452, conforme se verifica às fls. 67. Dest'arte, a princípio, os recorrentes não teriam direito subjetivo à nomeação, mas apenas mera expectativa de direito.

11. O caso, todavia, possui peculiaridade que o singulariza frente aos demais, impedindo que a solução jurídica apresentada se limite à aplicação genérica ou linear do entendimento jurisprudencial acima explanado. É que, na hipótese vertente, a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Edital 23/2008, convocou os candidatos/impetrantes a comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Civil, *a fim de tratarem de assunto relacionado ao processo de nomeação nos respectivos cargos efetivos* (fls. 69).

12. Ora, um dos mais consagrados dogmas do moderno Direito Administrativo é o da vinculação da Administração Pública à Legalidade, que na sua compreensão pós-positivista ou atual se expressa sobretudo na submissão dos cometimentos estatais não apenas às normas positivas, mas igualmente aos princípios jurídicos expressos – ou implícitos – no ordenamento e na Constituição, componentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da juridicidade em sentido abrangente ou amplo.

13. No domínio dos procedimentos seletivos públicos é assente que as disposições do Edital vinculam a Administração que o elabora e publica, igualmente subordinada ao que ela mesma determina, mormente quando se verifica manifesta lesão a direitos subjetivos, à juridicidade administrativa (legalidade pós-positivista) e à boa-fé objetiva.

14. Desta feita, uma vez exigida, pela própria Administração, através de instrumento público, a apresentação de documentos, além de uma série de providências, expressamente vinculadas ao fim de *dar início ao processo de nomeação dos candidatos* ali listados no cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe do Estado do Ceará, a mera expectativa de direito dos recorrentes convola-se em direito subjetivo, ante a responsabilidade do Poder Público frente aos atos que veicula.

15. A partir da veiculação, por meio de Edital de convocação, do interesse público da Administração em dar início ao processo de investidura dos candidatos aprovados, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para os convocados.

16. É de assinalar, ainda, que restou comprovado, por meio de documento oficial do Departamento de Recursos Humanos da própria Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, expedido no mês de maio de 2008, a existência de 237 vagas em aberto para o cargo de Inspetor de Polícia Civil (fls. 71), demonstrando a ausência de qualquer impeditivo legal que pudesse infirmar o interesse público na nomeação dos candidatos convocados.

17. Com efeito, a vinculação da Administração Pública aos atos que emite, combinada com a existência de vagas impõe a nomeação, posse e exercício dos recorrentes nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe do Estado do Ceará. O instrumento convocatório expressou a necessidade de provimento das vagas, exsurgindo daí direito líquido e certo dos demandantes à posse no cargo para os quais foram aprovados, convocados e providenciaram toda a documentação exigida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Daí a observação da douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, para quem *nem importa se houve ou não aprovação dentro do número de vagas previsto no edital de abertura. Esta é questão superada e irrelevante para o deslinde do caso. Não se trata mais do edital de abertura, mas de um segundo momento, correspondente ao edital de convocação dos candidatos listados no anexo único publicado no DOE de 29 de abril de 2008, de quem a Administração exigiu documentos de comparecimento em data e hora determinadas. Foi por este instrumento que se tornou pública a intenção de a Administração nomear os candidatos ali discriminados, o que só se autoriza mediante a necessidade do serviço. Ocorre que, repentinamente, a investidura daqueles candidatos fora paralisada sem qualquer explicação. O interesse público continua a existir e é dele que nasce o direito líquido e certo dos demandantes* (fls. 123).

19. No caso presente, ainda que se adotasse a antiga compreensão de que a nomeação de quem aprovado em certame público, havendo vaga, é ato que cai na discricção do Administrador, seria de se afastar essa teoria, porque a Administração, no ato administrativo de fls. 71, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, faz indubitosa a existência de vagas, e o ato de convocação de fls. 69 certifica a necessidade de preenchimento daquelas vagas; portanto, no contexto objetivo deste processo, a margem ou espaço para discricionariade administrativa é nenhum, não sendo juridicamente respaldada a recusa governamental na consumação do procedimento de provimento de tais cargos.

20. A discricionariade é atributo excepcional do ato administrativo, assegurando à Administração praticar ato pela maneira e condições que reputar mais convenientes ao interesse público, desde que dentro dos limites legais. Dest'arte, a autoridade administrativa, mesmo que autorizada limitadamente a assegurar a forma mais eficaz a realizar os fins propostos pelo Poder Público, não pode agir de modo ilegal ou arbitrário; não é, pois, um instrumento legal concedido ao administrador para que realize a gestão dos interesses sociais ao seu capricho.

21. Por isso mesmo, assinala HELY LOPES MEIRELLES, cuja lição, no tema, acentua, com inteira propriedade:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) o ato discricionário não se confunde com ato arbitrário. Discricção e arbítrio são conceitos inteiramente diversos. Discricção é liberdade de ação dentro dos limites legais; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, portanto, quando permitido pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é, sempre e sempre, ilegítimo e inválido.

(...).

Por isso mesmo, quando se justifica a competência discricionária, a faculdade discricionária, o poder discricionário da Administração, não se está justificando qualquer ação arbitrária, realizada ao arrepio da lei. A atividade discricionária não dispensa a lei, nem se exerce sem ela, senão com observância e sujeição a ela (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, pp. 160/161).

22. Com efeito, a peculiaridade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão, tendo-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegurou a nomeação de candidatos aprovados e convocados por Edital para dar início ao processo de investidura.

23. Em face do exposto, dou provimento do presente Recurso Ordinário para determinar a investidura dos recorrentes nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1a. Classe do Estado do Ceará.

24. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.110 - CE (2009/0148146-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa restou assim definida:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA" (fl. 162).

Os recorrentes submeteram-se a concurso público para o provimento dos cargos de "Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe", restando classificados fora do número de vagas originalmente previstas no edital.

Defendem que, em face de ulterior convocação realizada pela Administração Pública, e diante da existência de cargos vagos, teriam o direito líquido e certo ao ingresso no Serviço Público.

No julgamento do **mandamus** impetrado na origem pelos candidatos, o c. Tribunal de Justiça cearense denegou a segurança, ao fundamento de que, não tendo sido aprovados dentro do número de vagas contempladas no certame, eles não teriam os direito subjetivo à nomeação.

À decisão primeva seguiu-se o presente recurso ordinário, em relação ao qual o em. Min. Relator, **Napoleão Nunes Maia Filho**, em assentada desta c. **Quinta Turma**, entendeu por bem dar provimento.

No voto do em. Min. Relator, restou consignado que *"a vinculação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública aos atos que emite, combinada com a existência de vagas impõe a nomeação, posse e exercício dos recorrentes nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe do Estado do Ceará" (fl. 266).

Com o objetivo de melhor apreciar a questão, pedi vista dos autos.

Ei o meu entendimento:

Com efeito, a mais recente jurisprudência deste e. STJ tem se fortalecido no sentido de que, ao **candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital**, socorre o direito subjetivo de ser nomeado durante o prazo de validade do respectivo certame.

O presente caso, não obstante, submete à apreciação deste e. Sodalício uma outra hipótese, é dizer: o cerne da questão envolve analisar se há para **candidatos aprovados fora das vagas originalmente contempladas no edital**, o direito subjetivo de serem nomeados naquelas outras que se abram posteriormente, ainda na vigência do certame.

Em princípio, tenho que o **só fato** de surgirem novas lacunas nos quadros da Administração Pública, subseqüentemente à abertura de concurso, não tem o condão de fazer nascer, para os candidatos, o direito de nomeação, nem impor ao Poder Público o dever de convocá-los.

Afirmo isso porque, quando há a publicação do edital, e nele se faz menção à quantidade das vagas disponíveis, supõe-se que os órgãos ou entidades responsáveis puderam apreciar, dentre outros, os impactos orçamentários, financeiros e gerenciais que o recrutamento dos novos servidores, dentro do limite **planejado**, traria após o término do certame.

É em razão disso, a propósito, que se pode afirmar que o edital e suas disposições geram, em benefício dos candidatos, uma **presunção relativa de que exista a necessidade do recrutamento**, fato esse que leva a Administração ao seu chamamento, caso se verifique a aprovação no **limite de vagas divulgadas**.

Nada obstante, no que diz respeito às **vagas supervenientes**, o fato de não virem consignadas no instrumento convocatório à época da veiculação do certame; e ainda, o fato de não se inserirem no âmbito do planejamento prévio da Administração, retira, ao meu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ver, o direito dos candidatos "excedentes" de necessariamente preenchê-las, não se lhes beneficiando, nesse caso, a presunção acima mencionada.

Em verdade, admitir o direito líquido e certo de nomeação dos interessados, em tal hipótese, significa atribuir-se uma dimensão excessivamente ampla àquela firmada na mais atual jurisprudência desta e. Corte Superior, que reserva seu entendimento - reitero - às situações em que haja vagas anteriormente enunciadas pelo Poder Público.

A despeito, porém, de todas essas ponderações preliminares, concordo em que o caso em análise efetivamente carregue suas particularidades, permitindo seja outro o raciocínio a ser utilizado para a sua solução. Destaco, nesse sentido, que a Administração Pública, na espécie, fez editar e publicou, ao longo da vigência do concurso para os cargos de inspetor da Polícia Civil do Ceará, um **novo edital**, que convocava os aprovados "excedentes" para então *"tratarem de assunto relacionado ao processo de nomeação nos respectivos cargos efetivos"* (fl. 69).

Nesse novo documento, é verdade, não se cuidou de enumerar as vagas disponíveis para tal fim, mas se fez constar regra segundo a qual **as nomeações dos interessados ficariam condicionadas à existência de cargos vagos** - dando a entender que se tratasse de circunstância imprescindível ao recrutamento dos candidatos. Transcrevo, nessa linha, excerto do Edital de Convocação nº 23/08, no que interessa:

*"De acordo com o item 4.7.1 do Edital nº 010/2002, a nomeação está condicionada: a) número de vagas por cargo; b) ser brasileiro ou gozar das prerrogativas dos Decretos nº 70.391/72 e 70.436/72; c) estar em dia com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e, se do sexo masculino, do Serviço Militar; d) gozar de boa saúde física e mental; e) não registrar antecedentes criminais achando-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos; f) não ter exercido, na função pública, penalidade por prática de atos desabonadores, cabendo ao candidato apresentar certidão comprobatória dessas condições. **Será considerado desistente o candidato que não comparecer na forma, prazo, data e local estabelecido neste Edital**"* (grifos acrescidos, fl. 69).

Diante de tal panorama, os autos revelam que os ora recorrentes lograram **comprovar a existência de vagas em aberto**, em número suficiente a alcançar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificação no certame (fls. 71), pelo que teriam preenchido a exigência editalícia fixada própria pela Polícia Civil, naquele momento.

Já o recorrido, por seu turno, não cuidou de apresentar qualquer razão plausível superveniente, que por sua vez justificasse sua inércia e o descumprimento do novo edital, fazendo, ao fim, subsistir o caráter vinculativo das disposições que ele mesmo houvera por bem definir.

Em consequência - **tendo registrado o entendimento segundo o qual o aparecimento de vagas, por si só, não constitui motivo suficiente para erigir em benefício de candidatos excedentes o direito subjetivo à nomeação**, e reconhecendo, por outro lado, as particularidades do caso **sub examine** - acompanho o voto do em. Min. Relator, **Napoleão Nunes Maia Filho**, reformando o v. acórdão de origem e concedendo a segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0148146-7

RMS 30110 / CE

Número Origem: 2008001784915

PAUTA: 27/10/2009

JULGADO: 04/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer"

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 04 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0148146-7

RMS 30110 / CE

Número Origem: 2008001784915

PAUTA: 27/10/2009

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA GLÁUCIA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário